



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA

FORO DE SALTO DE PIRAPORA

VARA ÚNICA

Rua Francisco de Barros Leite, 708, centro - CEP 18160-000, Fone: (15)

3416-8751, Salto de Pirapora-SP - E-mail: saltopirapora@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001137-37.2023.8.26.0699**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **RM AGRONEGÓCIOS LTDA – HARAS ROSA MYSTICA,**
 Requerido: **ABQM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Fanin Pupo Dos Santos**

Vistos.

Recebo os embargos de declaração opostos e os acolho em parte, a fim de complementar a sentença e sanar a obscuridade apontada.

Isso porque, houve confrontamento da questão acerca da anterioridade de uso da expressão "Potro do Futuro" pela ré, que não encontra amparo jurídico, porquanto a proteção conferida pelo INPI prevalece sobre o uso não registrado (fl. 327). A despeito disso, não houve decisão expressa quanto à prescrição alegada na contestação.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A pretensão concernente à abstenção de uso de marca ou nome empresarial nasce para o titular do direito protegido a partir do momento em que ele toma ciência da violação perpetrada (princípio da 'actio nata'), incidindo sobre ela o prazo prescricional de 10 anos." (REsp 1.696.899) e da narrativa autoral é possível identificar que a ciência do demandante quanto ao uso de sua marca por terceiros se deu na data da notificação extrajudicial, em 28 de julho de 2023 (fls. 41/45), inócurrente, portanto, a prescrição.

No mais, quanto à ausência de confrontamento quanto à distinção das atividades das partes no emprego da marca, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

Intime-se.

Salto de Pirapora, 23 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**